



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI....

Sessão de 09...novembro..... de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.517

Recurso nº 87.357 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

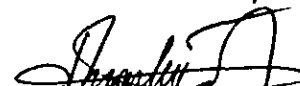
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

REDUÇÃO DO IMPOSTO - Lucro da Exploração -
 A pessoa jurídica que, no exercício de 1980, período-base de 1979, não promoveu o ajuste do lucro da exploração para adicionar o valor do excesso das variações cambiais passivas, não está obrigada, nos exercícios seguintes, a proceder ao ajuste desse lucro pela diminuição dos valores correspondentes à amortização daquele excesso e respectiva correção monetária.

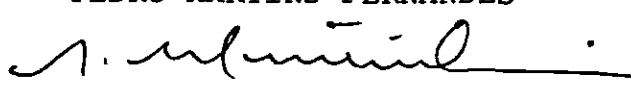
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *jm*

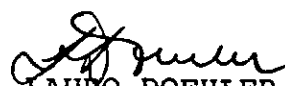
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR

VISTO EM


 LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/014.700/82-08

RECURSO Nº: 87.357

ACÓRDÃO Nº: 105-0.517

RECORRENTE: BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAROID PIGMINA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., teve revisada a sua declaração de rendimentos do exercício de 81, base de 80, onde teriam sido constatadas, segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 11, as seguintes irregularidades:

- 1 - Redução calculada em valor maior que o amparado por incentivos fiscais; e
- 2 - Redução por reinvestimento em valor superior ao limite legal.

Como dispositivos infringidos, foram apontados os artigos 446 c/c 412, 449 e 459, todos do RIR/80.

Diante deste quadro, veio a impugnação de fls. 01/09.

Juntou-se, para exame, a Declaração de Rendimentos da interessada relativa ao exercício de 1981 (fls. 12/18).

A autoridade a quo, via da decisão de fls. .21/23, assim consignou, verbis: *JMT*

Acórdão nº 105-0.517

"A Portaria MF nº 166/80 estabelece, no seu item I, in verbis, que:

— A pessoa jurídica que, nos termos do "caput" do artigo 1º e artigo 4º do Decreto-lei nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979, computar como despesa operacional em 1979 o valor excedente das variações cambiais sobre o limite da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período, poderá ajustar o lucro da exploração, adicionando i qual parcela para os fins de que trata o artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979."

O contribuinte deixou de utilizar essa opção, certamente, porque obteve um lucro líquido do exercício negativo - é de presumir-se.

No exercício subsequente, contudo, achou-se com o direito de observar parcialmente o que determina o item II da retromencionada portaria que esclarece que - a importância correspondente ao excesso das variações cambiais referida no item precedente, corrigida monetariamente, será deduzida do lucro da exploração, sempre que o valor deste comportar, em parcelas anuais correspondentes ao valor excluído do lucro líquido, em cada exercício, a título de amortização do excesso de variação cambial -, ao gozar da exclusão do lucro líquido do exercício sem, entretanto, efetuar a correspondente subtração, quando do cálculo do lucro da exploração.

O lucro da exploração calculado a maior, decorrentemente, facultou a existência da redução do imposto e da redução por reinvestimento em valores superiores aos reais, consoante situado no demonstrativo de fls. 11.

O sujeito passivo só poderia fazer prevalecer o seu entendimento, caso a norma complementar do Decreto-lei nº 1.733/79 autorizasse explicitamente essa conduta.

Por outro lado, deve esclarecer-se que a faculdade cogitada pelo item I da Portaria 166/80 é opcional (a pessoa jurídica poderá ...), enquanto que a regra ínsita no seu item II guarda outra tônica - o que pressupõe que ela só possa ser materializada integralmente. No caso da impugnante, obviamente não havia nenhum interesse dela em beneficiar-se de um lucro da exploração calculado a maior no exercício de 1980, pois obtivera um lucro líquido do exercício negativo. *jm*



Isto posto, e

Considerando tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a notificação suplementar de lançamento,; do que resulta a obrigatoriedade do recolhimento da importância de Cr\$ 2.839.609,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, seiscentos e nove cruzeiros) de Imposto sobre a Renda, mais a relativa ao PIS, acrescidas de correção monetária, multa e juros moratórios."

Inconformada, apresenta a ora recorrente o recurso de fls. 25/33, onde, após elaborar os cálculos do lucro da exploração e das reduções do imposto dos incentivos fiscais, feitos conforme a BAROID PIGMINA e conforme a Fiscalização e transcrever os itens I e II da Portaria nº 166, de 10.03.80, do Ministério da Fazenda, apresenta os seguintes argumentos:

1- "É evidente que a intenção do legislador ao permitir a adição ao lucro da exploração do excesso de variações cambiais em relação ao limite de variação das ORTN's, era ajustar a base de cálculo dos incentivos fiscais (lucro da exploração) na mesma proporção em que havia sido ajustada a base de cálculo do imposto (lucro real), pela indedutibilidade do excesso de variações cambiais em relação ao limite da variação das ORTN's. Este procedimento, estabelecido no item I da Portaria nº 166-MF, por ser optativo, daria a oportunidade, aos contribuintes que o desejassem, de obter um incremento na redução por incentivos fiscais na mesma proporção da não dedutibilidade do excesso de variações cambiais.

Desta forma, sempre que, nos exercícios subsequentes, houvesse uma redução da base de cálculo do imposto de renda (lucro real), pela exclusão do valor corrigido da parcela de variações cambiais em relação às ORTN's incluídas no cálculo do lucro de exploração do exercício anterior, o item II da Portaria nº 166-MF dispõe que haveria, então, a necessidade de um ajuste na base de cálculo dos incentivos fiscais (lucro da exploração) a fim de evitar que o contribuinte se aproveitasse duplamente do valor do excesso de variações cambiais em relação ao limite de variação das ORTN's. Esta, sem sombra de dúvidas, é a filosofia do procedimento estabelecido no item II da Portaria 166-MF, acima transcrito.

Por via de consequência, o contribuinte que não optou pela inclusão ao lucro da exploração do exces

Shm

Acórdão nº 105-0.517

so de variação cambial em relação ao limite de variação das ORTN's no exercício de 1980, ano-base de 1979, não estaria obrigado a efetuar a dedução estabelecida no item II da Portaria nº 166-MF de 10.03.83, nos exercícios subsequentes, pois se assim o fizesse seria duplamente prejudicado."

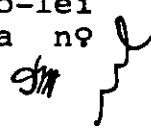
2- "Nesse sentido, o entendimento da Delegacia da Receita Federal do Estado da Bahia, manifestado através da R. Decisão Recorrida, "in verbis", de que "o contribuinte deixou de utilizar essa opção, certamente, porque obteve um lucro líquido do exercício negativo - é de presumir-se" (grifamos) carece pois, totalmente, de fundamento legal, além de não possuir qualquer suporte dentro dos critérios de hermenêutica já que os dispositivos legais supramencionados, referentes à matéria em litígio (Decreto-lei nº 1.733 de 20.12.79 e itens I e II da Portaria nº 166-MF de 10.03.80), em nenhum momento, fazem qualquer citação quanto a pressupostos para a utilização ou não da opção de incluir, no cálculo do lucro da exploração, o excesso de variações cambiais em relação à variação das ORTN's.

Cabe ainda salientar que o item I da Portaria 166-MF de 10.03.80 é medianamente claro quanto à opção concedida à Recorrente de efetuar ou não o ajuste de adição ao lucro da exploração do excesso das variações cambiais, em relação à variação das ORTN's, independentemente de qualquer outro pressuposto.

Com base nos argumentos acima, o presente entendimento da R. Decisão Recorrida neste aspecto, não pode prosperar, já que contraria conceito jurídico amplamente difundido de que não cabe ao intérprete discriminar onde a lei não o faz."

3- "A decisão Recorrida dispõe, ainda "in verbis", "... que a faculdade cogitada pelo item I da Portaria 166/80 é opcional (a pessoa jurídica poderá...), enquanto que a regra insita no seu item II guarda outra tônica - o que pressupõe que ela só possa ser materializada integralmente. No caso da impugnante, obviamente não havia interesse algum dela em beneficiar-se de um lucro da exploração calculado a maior no exercício de 1980, pois obtivera um lucro líquido do exercício negativo."

Mais uma vez a R. Decisão Recorrida manifesta o entendimento da existência de pressupostos legais para a utilização da opção, pela recorrente, de ajustar ou não o lucro da exploração através da adição do excesso de variações cambiais em relação ao limite de variação das ORTN's. Conforme já descrito no item anterior a legislação de regência (Decreto-lei nº 1.733 de 20.12.79 e itens I e II da Portaria nº



166-MF de 10.03.80) não prevê qualquer pressuposto ou condição para a utilização da opção prevista no item I da Portaria nº 166-MF de 10.03.80."

4- "A indicação manifesta na R. Decisão Recorrida de que a regra ínsita no item II da Portaria nº 166-MF de 10.03.80, deve ser materializada nos períodos subsequentes independentemente da opção exercida pela Recorrente, quando do cálculo do lucro da exploração na sua declaração de rendimentos do exercício de 1980, ano-base de 1979, não se coaduna com a sistemática do imposto de renda nem encontra amparo nos propósitos finais da Portaria nº 166-MF de 10.03.80."

5- "Além disso, cabe salientar que o entendimento da R. Decisão Recorrida, de que a Recorrente, mesmo não tendo adicionado ao lucro da exploração o excesso das variações cambiais em relação ao limite da variação das ORTN's, apurado no exercício de 1980, ano-base de 1979, deveria deduzí-lo no cálculo do lucro da exploração nos anos subsequentes, além de não ter qualquer fundamento de ordem legal ou econômico, implicaria em penalizar duplamente o contribuinte.

Primeiro, porque ao optar pela não adição ao lucro da exploração do excesso de variações cambiais em relação ao limite de variação das ORTN's a recorrente apurou um lucro da exploração menor, no exercício de 1980, ano-base de 1979, obtendo, consequentemente, uma menor redução por incentivos fiscais do imposto de renda a pagar. Segundo, porque se obriga a deduzir do cálculo do lucro da exploração, no(s) exercício(s) subsequente(s), a parcela de variação cambial excluída no cálculo do lucro real, estaria diminuindo indevidamente o lucro da exploração do exercício por um valor do qual não havia se utilizado no exercício anterior, o que foge totalmente ao espírito da Portaria nº 166-MF, de 10.03.80, conforme demonstrado no item 5 anterior."

6- "Por todo o acima exposto e enriquecido pelos doutos suplementos do senso de justiça de V. Excias., está certa a Recorrente de que o presente recurso terá o necessário provimento para reconhecer a nulidade do Lançamento Suplementar em litígio e, por via de consequência, reformar a R. Decisão Recorrida. Assim decidindo, V. Excias., estarão praticando ato da mais alta e lúdima JUSTIÇA."

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.517

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo, ex vi do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Muito embora não conste do processo o AR de recebimento da Intimação de fls. 24, verifica-se que a mesma está datada de 23.02.83. Tendo a peça recursal sido protocolada em 18.03.83 (fls. 25), está comprovada sua tempestividade.

Quanto ao mérito, verifica-se, pelo Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 11, que as diferenças apontadas eram decorrentes do cálculo do lucro da exploração, o qual não teria sido ajustado pelo valor de Cr\$ 29.479.970,00, referente à amortização das variações cambiais passivas excedentes das variações da ORTN, nos termos do Decreto-lei nº 1.733, de 20.12.79.

O sobredito Decreto-lei nº 1.733/79 assim estabelece, verbis:

"Art. 1º A pessoa jurídica que computar como despesa a contra-partida da variação cambial das obrigações em moeda estrangeira somente poderá apropriar, na determinação do lucro real, importância que não exceder o limite da variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período.

§ 1º O valor não computado como despesa poderá ser considerado como acréscimo de custo dos bens do ativo imobilizado ou diferido para posterior amortização.

§ 2º A amortização prevista no parágrafo anterior não poderá exceder, em cada exercício, vinte por cento do saldo verificado no primeiro balanço levantado após a publicação deste Decreto-lei, acrescidos de toda a correção monetária, de que trata o artigo 3º, no período, admitida a sua apropriação em valor superior, se proporcional à extinção da obrigação, inclusive mediante a conversão desta em capital.

§ 3º Para efeito de apurar a perda de capital na baixa de bem do ativo imobilizado, o valor da variação cambial acrescido ao respectivo custo, nos termos do § 1º, será computado na determinação do lu-



Acórdão nº 105-0.517

cro real na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Convertida a obrigação em capital, a redução deste, dentro dos cinco anos subseqüentes, implicará cobrança do imposto devido, calculado sobre o valor da obrigação capitalizada até o montante da redução, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos cabíveis.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá diferir na determinação do lucro real, a parcela da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira que exceder o limite de variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período.

Parágrafo único. A parcela diferida será computada na determinação do lucro real proporcionalmente à extinção dos créditos, vedada sua apropriação por valor inferior, em cada exercício, a vinte por cento do saldo verificado no primeiro balanço levantado após a publicação deste Decreto-lei, acrescidos de toda a correção monetária, de que trata o artigo 3º, no período.

Art. 3º As parcelas de que tratam o § 1º do artigo 1º e o parágrafo único do artigo 2º deverão ser corrigidas monetariamente segundo a variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4º O disposto nos artigos anteriores somente se aplica à pessoa jurídica cujo período ou períodos-base inclua qualquer dos meses do segundo semestre de 1979.

Art. 5º O artigo 52, caput e parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os §§ 2º e 3º:

'Art. 52 Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de montante correspondente à soma do valor das variações monetárias passivas que exceder o das ativas com o valor das despesas de correção monetária prefixada que exceder o das receitas da mesma natureza'.

Art. 6º Para apuração do lucro inflacionário, não se aplica o disposto nos artigos 1º a 4º deste De-

dm

Acórdão nº 105-0.517

creto-lei, computando-se integralmente a variação cambial, inclusive as parcelas diferidas.

Art. 7º O Ministro da Fazenda poderá expedir atos necessários à aplicação do disposto neste Decreto-lei." (grifamos).

.....

Com base no artigo 7º do retro mencionado diploma legal, o Ministro da Fazenda baixou as Portarias nº 048, de 15.01.80 e nº 166, de 10.03.80, estabelecendo, a primeira, que:

"I - A pessoa jurídica que computar como despesa a contra-partida das variações cambiais das obrigações em moeda estrangeira somente poderá apropriar, na determinação do lucro real, importância que não exceda ao limite da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período.

II- O valor do excesso, computado como despesa na forma do inciso anterior, será adicionado ao lucro líquido do exercício correspondente, devendo ser registrado no Livro de Apuração do Lucro Real para efeito de amortização nos exercícios subsequentes.

III- O valor da variação cambial não computado como despesa poderá ser:

a) considerado como acréscimo de custo dos bens do ativo imobilizado;

b) diferido para posterior amortização.

IV- A parcela a amortizar, registrada na forma do inciso II ou da alínea b do inciso III, será corrigida monetariamente com base na variação do valor nominal da ORTN em cada período-base da pessoa jurídica.

V - A amortização será feita a partir do exercício seguinte ao em que se verificar o excesso, em parcelas anuais não superiores à soma dos valores correspondentes:

a) a 1/5 do valor inicial do excesso;

b) à totalidade da correção monetária do período.

VI- Poderá ser feita amortização por valor superior ao calculado na forma do inciso anterior, desde que proporcional à extinção da obrigação, inclusive me-

dm

Acórdão nº 105-0.517

diante a sua conversão em capital.

VII-Na hipótese de acréscimo ao custo dos bens do ativo imobilizado (inciso III, alínea a) as quotas de depreciação, amortização ou exaustão anual, incidentes sobre os respectivos valores acrescidos, somente poderão ser computadas na determinação do lucro real, em cada exercício, pelo menor dos seguintes valores:

a) o correspondente à aplicação da taxa anual do encargo, ajustada para o restante de vida útil do bem ou da existência do direito, sobre o valor adicionado ao ativo imobilizado;

b) o calculado na forma dos incisos V ou VI.

VIII- A receita proveniente da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira, excedente do limite da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, no mesmo período, poderá ser diferida para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica.

IX- A parcela cuja tributação tenha sido diferida será computada na determinação do lucro real proporcionalmente à extinção dos créditos, a partir do exercício seguinte ao em que se verificar o excesso, vedada sua apropriação, em cada exercício, por importância inferior à soma dos valores correspondentes:

a) a 1/5 do valor inicial do excesso;

b) à totalidade da correção monetária do período.

X - A parcela da variação cambial com tributação diferida, que tenha sido contabilizada em conta de patrimônio líquido, será registrada no Livro de Apuração do Lucro Real e deverá ser corrigida monetariamente com base na variação do valor nominal da ORTN em cada período-base da pessoa jurídica.

XI - O disposto nesta Portaria aplica-se às variações cambiais ocorridas no período ou períodos-base que incluam qualquer mês do segundo semestre de 1979." (grifamos).

.....

E, a segunda, ou seja, a Portaria nº 166/80, que:

"I- A pessoa jurídica que, nos termos do "caput" do artigo 1º e artigo 4º do Decreto lei nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979, computar como despesa opera

9/11

Acórdão nº 105-0.517

cional em 1979 o valor excedente das variações cambiais sobre o limite da variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período poderá ajustar o lucro da exploração, adicionando igual parcela para os fins de que trata o artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

II - A importância correspondente ao excesso das variações cambiais referida no item precedente, corrigida monetariamente, será deduzida do lucro da exploração, sempre que o valor deste o comportar, em parcelas anuais correspondentes ao valor excluído do lucro líquido em cada exercício, a título de amortização do excesso de variação cambial.

III - A pessoa jurídica que diferir em 1979, na determinação do lucro real, o valor excedente da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira sobre o limite de variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mesmo período, de conformidade do art. 2º do Decreto-lei nº 1.733/79, deverá ajustar o lucro da exploração, deduzindo igual valor para os fins de determinação da base de cálculo prevista no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730/79.

IV - A importância referente ao excesso das variações cambiais mencionadas no item precedente, corrigida monetariamente, poderá ser acrescida ao lucro da exploração em parcelas anuais, correspondentes ao valor computado na determinação do lucro real em cada exercício.

V - O contribuinte que adotar qualquer dos procedimentos recomendados nesta Portaria deverá promover controle, no Livro de Apuração do Lucro Real, do excedente das variações cambiais que for utilizado para ajuste do lucro da exploração." (grifamos).

.....

De acordo com legislação mencionada, o mérito do presente processo apresenta o seguinte Quadro: 

Acórdão nº 105-0.517

A - PROCEDIMENTO DA RECORRENTE NA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1980 -
- ANO-BASE DE 1979:

- COM RELAÇÃO AO LUCRO REAL:

- I - Adicionou Variações Cambiais Passivas (VCP) excedentes das ORTN - Cr\$ 19.156.256,00 (fls. 5, Quadro 14, item 08/16);
- II - Computou como despesas o total das VCP - presume-se - Cr\$ 35.298.636,00 (fls. 18, Quadro 13, item 15/29);

- COM RELAÇÃO AO LUCRO DA EXPLORAÇÃO:

- I - Apresentou resultado do exercício negativo (fls. 18, Quadro 13, item 24/47) - Cr\$ 2.956.641,00; por isso - presume-se - não calcular o lucro da exploração (fls. 05, Quadro 14, item 01/02 e fls. 09, Quadro 04). Portanto, não ajustou o lucro da exploração.

B - PROCEDIMENTO DA RECORRENTE NA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1981 -
- ANO-BASE DE 1980:

- COM RELAÇÃO AO LUCRO REAL:

- I - Ajustou o lucro real pelo valor integral das VCP excedentes das ORTN mais a correção monetária integral desse valor Cr\$ 29.479.970,00 (fls. 18 v., Quadro 14, item 18/36);

- COM RELAÇÃO AO LUCRO DA EXPLORAÇÃO:

- I - Não ajustou o lucro da exploração pelo valor do item I supra (fls. 17, Quadro 04, item 08). *gr*
- 

Acórdão nº 105-0.517

C - PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO NA REVISÃO DA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1981 - ANO-BASE DE 1980:

- COM RELAÇÃO AO LUCRO DA EXPLORAÇÃO:

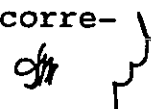
- I - Ajustou o lucro da exploração pelo valor integral das VCP excedentes das ORTN mais a correção monetária integral desse valor - Cr\$ 29.479.970,00 (fls. 17, Quadro 04, item 08).

- DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA REDUÇÃO E ISENÇÃO DO IMPOSTO:

- I - Ajustou o valor da isenção de 50% e da redução por investimento (fls. 17 v., Quadro 10B e item 22/23) em face do ajuste procedido no lucro da exploração (item anterior).

D - PROCEDIMENTO CORRETO NA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1981 - ANO-BASE DE 1980:

- COM RELAÇÃO AO LUCRO REAL:

- I - Tendo computado como despesa o total da VCP e adicionado o excesso ao lucro líquido para determinação do lucro real no exercício de 1980, período base de 1979, tem direito a, nos exercícios seguintes, computar 20% do valor inicial do excesso mais o total da correção monetária do período sobre o montante desse excesso, no cálculo do lucro real (Portaria 048/80, incisos I e II);
- II - Como a recorrente excluiu 100% do saldo inicial do excesso mais 100% da respectiva correção monetária no período, tal procedimento seria correto se tivesse pago, no ano-base de 1980, 100% das obrigações correspondentes (submetidas a corre-
- 

Acórdão nº 105-0.517

ção cambial).

- COM RELAÇÃO AO LUCRO DA EXPLORAÇÃO:

I - Como, no exercício de 1980, período-base de 1979, não ajustou o lucro da exploração adicionando a parcela de excesso da VCP, como lhe facultava a Portaria 166/80, não está obrigada a, no exercício de 1981, ano-base de 1980, a diminuir o lucro da exploração parcela idêntica à excluída do lucro real (20% do saldo inicial do excesso mais 100% da correção monetária ou 100% + 100%).

Diante do exposto, e tendo em vista o que consta dos autos, entendo que merece ser reformada a decisão da autoridade singular e ser acolhido o recurso voluntário apresentado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao mesmo. *gr*

Brasília-DF., 09 de novembro de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR